

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei: 22/2018**

**Processo: 1235/2018**

**Autor: Prefeitura Municipal de Vitória**

**Ementa:** "Dá nova redação a Lei 8.515, de 12 de agosto de 2013."

### I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe dá nova redação a Lei 8.515, de 12 de agosto de 2013, as fls. 01/03 dos autos, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 16 de fevereiro de 2018.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal de Vitória alega que a pretensão deste projeto é oportunizar a democratização de acesso aos recursos do orçamento municipal, destinados ao esporte a pessoas físicas e/ou jurídicas.

Aduz ainda o Executivo Municipal que o projeto também visa adequar a Lei Jayme Navarro, de forma a atender a publicação da Lei Federal n.º 13.019 de 2014, em que não estabelece regras para transferências de recursos financeiros às pessoas físicas, porém estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração Pública e as organizações da sociedade civil.

O referido projeto foi encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça, que através de seu relator Vereador Wanderson Marinho, emitiu parecer favorável, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria, sendo aprovado pelos demais membros em reunião da comissão em 24 de maio de 2018.

Em seguida, o projeto seguiu para a Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis, que emitiu parecer favorável à matéria, opinando pela aprovação da mesma, sendo aprovado pelos demais membros da comissão em reunião realizada no dia 05 de julho de 2018.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Ato contínuo, o projeto foi encaminhado a Comissão de Esporte e lazer, que por sua vez, emitiu parecer favorável a aprovação da matéria, todavia, com emenda aditiva.

Desta feita, a matéria retornou a esta Comissão de Justiça para emissão de parecer em razão da emenda apresentada.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – PARECER DO RELATOR**

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

A emenda apresentada visa adequar a proposição, fazendo constar na redação do inciso III, do § 3º, do Art. 2º do Projeto de Lei, os jogos paralímpicos, que constavam da redação original mas não constam do projeto original.

No aspecto constitucional, concluímos que a emenda proposta merece prosperar em razão da sua importância.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

### **III – VOTO**

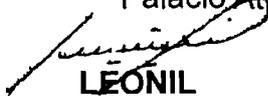
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise com a emenda apresentada.

É o parecer.

Palácio Afílio Vivácqua, 24 de agosto de 2018.



**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**



Matéria : Projeto de Lei nº 22/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1235	26	

Reunião : Comissão de Justiça 1309  
 Data : 13/09/2018 - 14:57:48 às 14:59:19  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :  
 Total de Presentes : 4 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	14:59:08
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:59:05
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:59:04
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	14:59:14

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETARIO

